
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 4.894, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001.

Dispõe sobre a utilização do Sistema Integrado de Materiais e Serviços - SIMAS pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos relativos a compras e à contratação de serviços pelos órgãos e entidades da administração pública estadual;

Considerando a importância de disponibilizar aos órgãos do Poder Executivo ferramenta que permita elevar o nível de eficiência e controle da gestão de materiais e serviços, possibilitando aos dirigentes e servidores envolvidos com a área o acesso, em tempo real, às informações referentes aos processos de compras, de contratações de serviços, níveis de estoque, preços praticados e, conseqüentemente, a redução de custos;

Considerando, ainda, a necessidade de disciplinar a classificação orçamentária da despesa concernente a materiais e serviços adquiridos ou contratados pelos órgãos estaduais, que tem suscitado diversidade de interpretação quanto a sua definição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os órgãos da administração pública estadual direta, as autarquias, fundações e empresas públicas, e as sociedades de economia mista que possuam recursos provenientes do Tesouro Estadual destinados a custeio deverão efetivar suas compras e contratações de serviços por meio do Sistema Integrado de Materiais e Serviços - SIMAS.

Art. 2º Fica a Secretaria Executiva de Estado de Administração, por intermédio de sua Diretoria de Recursos Materiais, responsável pela gerência do Sistema, bem como pela orientação aos órgãos usuários quanto aos procedimentos a serem adotados, objetivando a sua melhor utilização.

Art. 3º A empresa Processamento de Dados do Estado do Pará - PRODEPA é responsável pelo processamento dos dados, manutenção e guarda dos acervos do SIMAS.

Art. 4º Para efeito de padronização conceitual, os materiais e serviços cuja classificação orçamentária possibilite diversidade de interpretação passarão a ter a classificação constante do Anexo Único deste Decreto, a partir do exercício financeiro de 2002.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de outubro de 2001.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

Decreto nº 4.894, de 17 de outubro de 2001.

ANEXO ÚNICO

I - ELEMENTO DE DESPESA: 339030 - MATERIAL DE CONSUMO:

- a) LIVROS DIDÁTICOS E TÉCNICOS, quando não adquiridos para compor acervo de bibliotecas;
- b) GRAMPEADORES E PERFURADORES MANUAIS, exceto os de uso industrial;
- c) ACESSÓRIOS PARA MESA:
 - Porta-clips em madeira ou acrílico;
 - Porta-lápis em madeira ou acrílico;
 - Porta-caneta em madeira ou acrílico;
 - Bandeja para correspondência em madeira ou acrílico;
- d) MATERIAL DE COPA E COZINHA:
 - Bandeja em inox;
 - Botijão de gás;
- e) ARTIGOS DE DECORAÇÃO:
 - Cortinas e persianas;
- f) FITAS DE VÍDEO, FILMES E SLIDES, quando não adquiridos para compor acervos de filмотecas, videotecas, etc.;
- g) MÁQUINAS DE CALCULAR DE BOLSO, exceto as de uso profissional;
- h) CONTROLES REMOTOS EM GERAL;
- i) FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS:
 - Carrinho-de-mão;
- j) MATERIAL PARA AGROPECUÁRIA:
 - Pulverizador costal manual;
- k) MATERIAIS DE INFORMÁTICA:
 - Bobinas;
 - Caixas;
 - Carretéis;
 - Cartuchos;
 - CDs;
 - Cilindros;
 - Discos flexíveis (disquete para zip-drive, jaz-drive, disquetes, etc.);
 - Fitas para gravação (fita magnética, fita para unidade streamer, fita cartucho para zip-drive, fita cartucho de alta densidade, etc.);
 - Discos rígidos (drive de disco rígido padrão IDE, drive de disco rígido, etc.);
 - Drives (drive de CD-ROM, drive de disquetes, etc.);
 - Divisórias;
 - Etiquetas;
 - Fitas para impressão;
 - Gabinetes;
 - Kits para limpeza;
 - Maletas para notebooks;
 - Mouses;

- Papéis;
- Pastas para arquivos de formulários;
- Pentes de memória;
- Placas (placa lógica para impressora, placa hirma, placa de rede, placa de fax-modem, placa serial, placa de expansão de memória, placa ethernet, placa Z80, placa de comando, placa amplimag, placa sícrona, placa interface, placa controladora, placa multiseria, placa de vídeo, placa de disco rígido, placa de captura de vídeo, placa de som, placa de expansão de rede, placa para comunicador de rede, placa SDLC para servidor de rede, placa de disco rígido SCSI, etc.);
- Tape Seal, fita refletora;
- Teclados;
- Tintas e fitas para impressora;
- Materiais para instalação de equipamentos de informática (interface coaxial, cabo SCSI, cabo lógico paralelo, cabo de força, cabo lógico, cabo trançado, cabo comutador, cabo coaxial, cabo conector, cabo para roteador, cabo extensor, cabo serial, etc.);
- Estabilizadores de 1 KVA;
- Conectores;
- Microprocessadores;
- Cooler;
- Outros materiais de informática que pela sua utilização se caracterizem como material de consumo.

II - ELEMENTO DE DESPESA: 339036 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA:

a) DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE que resulte no direito de propriedade do órgão ou entidade estadual.

III - ELEMENTO DE DESPESA: 339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA:

a) AQUISIÇÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE, quando se tratar de produto acabado em que estão envolvidos direitos reservados ao fabricante;

b) DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE que resulte no direito de propriedade do órgão ou entidade estadual.

DOE Nº 029.562, de 19/10/2001.

*Republicado por ter saído com incorreção no D.O.E. nº 29.561, de 18.10.2001.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ